

da Confederação Nacional da Indústria; b) estender a base territorial do Sindicato em causa a todo o Estado do Ceará, como requerida; c) alterar, em consequência deste despacho, a denominação da entidade requerente para "SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ", apostilando-se, neste sentido, oportunamente a respectiva carta sindical.

MTb-311.969/79 O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, no processo MTb-311.969/79, RESOLVE estender sua base territorial aos municípios de Aguai e Águas da Prata, no Estado de São Paulo, ao mesmo tempo em que outorga-lhe 2ª Via da Carta de Reconhecimento, em novo modelo, declarando que o mesmo passa a representar as categorias profissionais integrantes dos Grupos do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Publique-se e Transmita-se. MURILLO MACEDO.

MTb-305.840/74 De acordo com parecer da Secretaria de Relações do Trabalho, conheço do recurso para, negando-lhe provimento manter a decisão da Assembleia Geral dos Arrumadores de Imbituba-SC, realizada em 05 de setembro de 1973, que eliminou do Quadro Social da entidade ELPÍDIO ANTÔNIO DEMÉTRIO. De-se ciência aos interessados, Publique-se Em. 22 de julho de 1980. GERALDO ANTONIO NOGUEIRA MINÉ.

## CONSELHO FEDERAL DOS NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO CFN - 02/80

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 1979, RESOLVE baixar as normas anexas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Brasília, de julho de 1980

Teresinha Bezerra Furtado  
Presidente

NORMAS PARA INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS  
(APROVADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 02/80)

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício da profissão de Nutricionista, em qualquer parte do território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas - CRN.

Art. 2º Deverão inscrever-se no CRN, os profissionais habilitados na forma da Lei nº 5.276, de 24/04/67, e as empresas aludidas no art. 18 do Decreto nº 84.444, de 30/01/80.

#### CAPÍTULO II

##### SEÇÃO I

##### DA INSCRIÇÃO DO NUTRICIONISTA

Art. 3º A inscrição será solicitada pelo profissional, ou seu procurador, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, no qual constarão: nome completo; nacionalidade; estado civil; data e local de nascimento; filiação; endereço residencial; endereço profissional.

Art. 4º O requerimento será instruído com: Diploma ou título que habilite o profissional, nos termos da legislação pertinente, ao exercício do profissional, bem como fotocópia do mesmo; cópia xerox da carteira de identidade, anotada a condição de permanente na do profissional estrangeiro; cópia do título de eleitor; comprovante de quitação com o serviço militar, quando for o caso; quatro retratos recentes 2x2; cópia xerox do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas; outros documentos julgados convenientes pelo CRN.

§ 1º Com exceção do diploma original, que será devolvido no momento em que lhe for concedida a inscrição, os demais documentos citados constituem peças integrantes do processo de inscrição.

§ 2º O requerimento de inscrição só será aceito se estiver completa a documentação exigida.

§ 3º Ao entregar os documentos exigidos, o interessado receberá um cartão de protocolo, que lhe facilitará o acompanhamento do processo de inscrição.

Art. 5º O CRN processará a documentação apresentada pelo requerente e, após instruído o processo, com parecer conclusivo aprovado em reunião plenária, será deferida ou não a inscrição.

Art. 6º O CRN procederá a inscrição do profissional, transcrevendo, em tinta nanquim, em livro próprio de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas, os elementos de identidade do profissional e os elementos de identificação do diploma.

Parágrafo único. Os processos de inscrição serão julgados na primeira reunião ordinária do Conselho, após a data de entrega dos documentos.

Art. 7º No corpo do diploma será anotado o número da inscrição atribuído ao profissional, a indicação do livro e da página em que tenha sido averbada a inscrição, bem como a data da reunião em que foi aprovada.

Art. 8º O CRN divulgará, através da Imprensa Oficial ou Boletim, as inscrições aprovadas.

Art. 9º Concedida a inscrição, será fornecida ao inscrito a carteira profissional de nutricionista, bem como o cartão de identificação.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo serão expedidos pelos CRNs cabendo ao CFN o controle de sua fabricação e a distribuição.

§ 2º Na carteira de Identidade Profissional serão transcritos, à máquina, o nº da inscrição do livro e da página onde foi averbada.

#### SEÇÃO II

##### DA INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 10. A inscrição das empresas aludidas no art. 18, do Decre-

to nº 84.444, de 30/01/80, será solicitada ao Presidente do CRN, através de requerimento, no qual constarão: nome, e/ou razão social; endereço completo ou endereços, se houver filiais no Estado ou fora dele; dados qualificadores do (s) proprietário (s); cópia autenticada do contrato social, se houver mais de um proprietário.

§ 1º As filiais instaladas em outras jurisdições são consideradas autônomas para todos os efeitos.

§ 2º Qualquer alteração que leve à modificação dos documentos exigidos neste artigo, deverá ser comunicada ao CRN.

Art. 11. O CRN expedirá certidão comprobatória do registro.

#### SEÇÃO III

##### DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

Art. 12. A inscrição no CRN pode ser principal e secundária, entendendo-se como principal a efetuada na jurisdição onde o profissional tenha sua residência fixa e secundária aquela a que está obrigado o profissional que exercer atividades, concomitantemente, na jurisdição de outro CRN.

#### SEÇÃO IV

##### DA FRANQUIA PROVISÓRIA

Art. 13. Ao profissional recém-graduado que não esteja ainda de posse do seu diploma, será concedido, pelo prazo de 12 (doze) meses uma franquia provisória para exercício da profissão.

Parágrafo único. A referida franquia será expressa através de documento emitido pelo CRN: cédula de identidade com carimbo: Provisória.

Art. 14. A franquia provisória será solicitada ao Presidente do CRN através de requerimento instruído com Certificado de conclusão do curso, emitido pelo estabelecimento de ensino, bem como cópia xerox do mesmo; prova de quitação com o serviço militar, quando for o caso; cópia xerox de carteira de identidade, título de eleitor, cartão de inscrição no CIC/CPF, duas fotografias recentes 2x2.

Parágrafo único. Com exceção do certificado original, que será devolvido por ocasião da concessão da franquia, os demais documentos constituem peças do processo de inscrição.

Art. 15. O gozo da franquia provisória submete o seu beneficiário ao cumprimento de todas as obrigações financeiras exigidas aos inscritos em caráter definitivo.

#### CAPÍTULO III

##### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16. A transferência de uma jurisdição para outra será solicitada pelo profissional através de requerimento dirigido ao Presidente do CRN para cuja jurisdição pretende transferir-se.

Art. 17. O requerimento referido no artigo anterior será instruído com o diploma e a carteira profissional de Nutricionista, com as anotações do CRN de origem.

Art. 18. Compete ao CRN para cuja jurisdição o profissional pretende se transferir, requisitar, ao CRN de origem, o prontuário do profissional e devolver ao CRN de origem, para fins de cancelamento, a carteira de identidade profissional por ele emitida.

Art. 19. Cabe ao CRN de onde se transfere o profissional, encaminhar ao CRN requisitante, no prazo de 72 horas, desde que não exista débito a quitar, o prontuário do profissional a ser transferido e cancelar a inscrição e a carteira de identidade profissional do transferido, comunicando o fato ao outro CRN no prazo de 72 horas, contado da data em que lhe seja devolvida a carteira.

Art. 20. Somente após a comunicação do cancelamento de inscrição pelo CRN de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida, e concedida nova inscrição, bem como nova carteira de identidade profissional.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 21. O cancelamento da inscrição do profissional ocorrerá por transferência para outra jurisdição; no caso de encerramento das atividades profissionais; por cassação do exercício da profissão; por falecimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o cancelamento será efetuado a pedido do interessado.

§ 2º Na hipótese a que se refere o inciso III, o cancelamento será feito "ex-offício".

Art. 22. O cancelamento da inscrição de pessoas jurídicas decorrerá do encerramento das atividades; da cassação de suas atividades.

§ 1º Na ocorrência do previsto nos incisos I e II, o cancelamento será feito a requerimento do interessado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III o cancelamento será efetuado "ex-offício", submetido ao referendo do Conselho Federal.

Art. 23. O cancelamento das inscrições será votado em reunião plenária do CRN e constará da respectiva ata.

Art. 24. O cancelamento da inscrição obriga à restituição da carteira de identidade do profissional ao CRN.

Art. 25. Só será concedido o cancelamento da inscrição ao profissional ou à empresa devidamente quitado com suas obrigações financeiras.

Parágrafo único. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício o profissional ou a empresa que requerer o cancelamento até 31 de março.

#### CAPÍTULO V

##### DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 26. O pagamento da anuidade ao CRN da respectiva jurisdição, constitui condição de legitimidade para o exercício do profissional e da empresa.

Art. 27. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição.

Art. 28. O valor da anuidade será equivalente a um valor de referência regional vigente, para o profissional, e duas vezes esse valor para a empresa.

Art. 29. Além da anuidade, o CRN cobrará taxa de inscrição por expedição ou substituição de carteira de identidade profissional e do cartão de identificação, e emolumentos por certidões, declarações e outros instrumentos, na forma percentual ao valor de referência regional vigente a saber: Inscrição - 50%; expedição ou substituição de carteira de identificação profissional - 20%; expedição ou substituição de cédula de identificação - 15%; expedição de franquias provisórias - 20%; transferência - 20%; certidões para pessoas físicas - 15%; certidões para pessoas jurídicas 25%; declarações - 10%; taxas de expedientes - 3%.

Art. 30. O CRN firmará convênio com o estabelecimento bancário oficial, no sentido de que a arrecadação seja efetuada através da respectiva rede de agências.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, ouvido o Plenário.

(No. 27.303 de 04-08-80)

## CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO MARÍTIMO

### RESOLUÇÃO Nº 872

de 23 de julho de 1980

O CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO MARÍTIMO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo nº CSTM 174/79 (MTb 110.641/79 e DTM 253/79) e anexo nº DTM 264/79, no qual o Sindicato dos Armadores de Itajaí recorre do entendimento adotado pelo Conselho Regional do Trabalho Marítimo do Estado de Santa Catarina, em reunião realizada em 16 de agosto de 1979, relativamente ao pagamento de ternos requisitados para o trabalho em frigorífico e ao espírito do disposto no art. 290, da CLT,

CONSIDERANDO que o ato recorrido está somente inserido na ata de uma das reuniões realizadas pelo CRTM de que se trata;

CONSIDERANDO que o CRTM em questão não deliberou, portanto, sob a forma de resolução;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 657 (NORMATIVA), de 4 de dezembro de 1974, proferida por este órgão,

RESOLVE, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, restituindo-se o processo à primeira instância, a fim de que a decisão recorrida seja proferida sob a forma de resolução, com a observância do disposto na Resolução nº 657 (NORMATIVA), de 4 de dezembro de 1974, assegurando-se ao recorrente o prazo legal para a interposição do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

ERNANI ARAÚJO BRAGA  
Presidente

FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS  
Relator

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

PROCESSO MS nº 5.573/80

Tendo em vista os elementos constantes deste processo e de acordo com o Parecer CJ nº 4.150/80, defiro o recurso interposto por RODOLFO JOSÉ DA COSTA E SILVA contra o despacho exarado no Processo MS nº 524/80, para considerar satisfeitos, nos termos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, todos os

requisitos indispensáveis à sua reversão ao Serviço Ativo, a operar-se sob as condições do artigo 17 do Decreto nº 84.143, de 31 de outubro do mesmo ano.

Brasília, 17 de julho de 1980

WALDYR MENDES ARCOVERDE

Ministro da Saúde

## SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos

Portaria nº 02 de 29 de julho de 1980

O Diretor DA DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 39 da Portaria Ministerial nº 270/Bsb de 19/06/78, e tendo em vista o disposto no artigo 63 do Decreto-Lei nº 986 de 21/10/69 e ouvido o Conselho Técnico Administrativo da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Portaria nº 029/SNVS, de 04 de março de 1980,

RESOLVE:

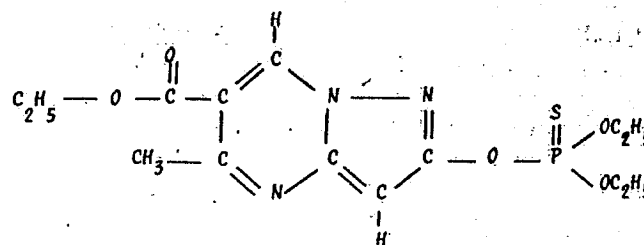
1- Aprovar para o fungicida PIRAZOFÓS a seguinte monografia:

a) Nome técnico ou comum: PIRAZOFÓS (Pyrazophos)  
(R)

b) Sinonímia: Afugan

c) Nomes químicos: 2-(0,0-dietil-tionofosforil)-5-metil-6-carbetoxipirazol-(1,5-a) pirimidina;  
0-6-etoxicarbonil-5-metilpirazol (1,5-a)-pirimidin-2-il 0,0-dietilfosforotioato.

d) Fórmula estrutural:



e) Classe: fungicida derivado da pirimidina.

f) Modalidade de emprego: aplicação em partes aéreas de culturas de abóbora, feijão, vagem, maçã, melancia, melão, pepino, trigo e uva.

g) Tolerâncias

h) Intervalo de segurança:

Abóbora, melancia, melão e pepino.....	0,05 ppm	7 dias
Feijão-vagem.....	0,01 ppm	21 dias
Maçã.....	0,2 ppm	21 dias
Trigo (grão).....	0,02 ppm	35 dias
Trigo (na palha).....	0,2 ppm	35 dias
Uva.....	0,2 ppm	35 dias

2 - A presente monografia substituiu a anteriormente aprovada para o PIRAZOFÓS

Laura Gonçalves Ferreira  
Diretora da DINAL